



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Luz na Escola, com a finalidade de garantir o acesso à energia elétrica para todas as escolas da educação básica da rede pública, especialmente aquelas localizadas em áreas remotas e sem acesso à rede elétrica convencional.

§ 1º O Programa Luz na Escola terá como objetivos:

I - promover a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, com prioridade para fontes de energia renovável, nas escolas da educação básica da rede pública;

III - apoiar as escolas em regiões de difícil acesso ou em situações de vulnerabilidade, com a instalação de sistemas de energia fotovoltaica ou outras tecnologias renováveis.

§ 2º O Programa Luz na Escola será coordenado pelos órgãos responsáveis pelas políticas educacionais, de comunicação e de energia, em articulação com as esferas estaduais, distrital, municipais e o setor privado, visando a implementação efetiva das ações previstas.

§ 3º O Programa Luz na Escola poderá ser financiado por meio de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), além de outras fontes de financiamento orçamentárias públicas e privadas, na forma de regulamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais, promover o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade e financiar a implantação de sistemas de geração

Apresentação: 27/11/2024 19:48:53.977 - Mesa

PL n.4574/2024



* C D 2 4 7 4 6 6 0 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, para assegurar a usabilidade e a qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações em escolas da educação básica da rede pública situadas em áreas sem acesso à energia elétrica, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental."(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"§ 1º Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

....

IV - implantação de sistemas de geração de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, em escolas da educação básica da rede pública localizadas em áreas sem acesso à energia elétrica, visando garantir a usabilidade e a qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações nesses locais."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Escolar de 2022, cerca de 3,4 mil escolas no Brasil, o que corresponde a aproximadamente 2,5% do total, ainda não tem acesso à rede elétrica. Esse dado reflete uma realidade alarmante, especialmente quando se considera a crescente necessidade de integração das escolas públicas da educação básica ao mundo digital, impulsionada por iniciativas como a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), instituída pelo Decreto nº 10.852/2021. A falta de acesso à energia elétrica impede essas instituições de usufruírem de tecnologias essenciais para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, como a conexão à internet de alta velocidade e o uso de recursos pedagógicos digitais.

O acesso à energia elétrica é uma condição fundamental para a implementação de soluções de conectividade nas escolas. Em muitas regiões remotas e de difícil acesso, a ausência de eletricidade convencional impossibilita o uso de recursos tecnológicos, o que representa um obstáculo significativo à inclusão digital e ao cumprimento das metas da Enec. As escolas localizadas nessas áreas ficam, assim, à margem das políticas públicas de modernização educacional, tornando-se alvo de uma exclusão ainda maior que perpetua desigualdades educacionais e sociais. O Programa Luz na Escola surge, então, como uma resposta a essa lacuna, com a proposta de garantir que todas as escolas públicas da educação básica, especialmente as localizadas em áreas sem acesso à rede elétrica, possam contar com fontes de energia sustentáveis, como a energia fotovoltaica. A instalação de sistemas de geração de energia renovável, além de assegurar a autonomia energética dessas escolas, permitirá a implementação efetiva de políticas educacionais digitais, viabilizando o acesso a uma educação de qualidade e à conectividade indispensável para o pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998/2000, tem o objetivo de promover a universalização da conectividade nas escolas públicas. No entanto, o atual escopo do Fust não abrange investimentos em fontes de energia renovável para escolas localizadas em áreas sem acesso à eletricidade, o que dificulta a integração dessas escolas à rede de telecomunicações. A alteração da Lei nº 9.998/2000, prevista neste projeto de lei, permitirá que o Fust passe a financiar a instalação de sistemas fotovoltaicos nas escolas públicas da educação básica, oferecendo a essas instituições os recursos necessários para se conectarem à rede elétrica e, conseqüentemente, à internet.

A implementação dessa medida não só promoverá a inclusão digital e a equidade no acesso às tecnologias digitais, mas também contribuirá para a sustentabilidade ambiental e a redução das desigualdades regionais. Além disso, estará em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que destacam a importância do acesso à educação de qualidade e à inclusão digital como motores essenciais para o desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir que a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas atinja seu pleno potencial, assegurando que todas as escolas públicas da educação básica, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso à conectividade e às tecnologias digitais de forma inclusiva, equitativa e sustentável.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado Pedro Uczai - PT/SC

